

Indicação de Vereador 004/2021

Expediente 0334/2021.

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:

Lei Orgânica, art. 7º, incisos I, II e III; art. 11, inc. XXXVI e art. 12, inciso II.

Regimento Interno art. 3º, inciso III e art. 89 combinado com o art. 93.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 78 do Regimento Interno, consta no inciso II a formulação de INDICAÇÃO, tal como a proposta no expediente em análise, que é assim ementado:

“Dispõe sobre o Programa Auxílio Emergencial de São Leopoldo, com o intuito de minimizar os impactos sociais e econômicos gerados pela pandemia do novo Coronavírus - COVID-19.”

Portanto, sob o prisma da iniciativa legislativa, o projeto é formalmente constitucional.

DA COMPETÊNCIA LOCAL:

Destaco da fundamentação da Indicação proposta, a orientação ao Executivo Municipal para que adote providência para amparar as famílias necessitadas, especialmente pelos nefastos efeitos da pandemia (COVID-19), isso porque o auxílio emergencial federal não

se apresenta como solução aos graves problemas de inúmeras famílias leopoldenses.

Vale lembrar que o município de São Leopoldo tem como objetivo fundamental a solidariedade, a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos, conforme preconiza o art. 7º da lei Orgânica *in verbis*:

“Art. 7º - São objetivos fundamentais do Município:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais nas áreas urbana e rural; e

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, etnia, sexo e gênero, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Além disso, na forma do art. 11, inciso XXXVI da Lei Orgânica o Município tem competência para amparar a população local, orientando os serviços municipais.

Por fim, não menos importante é o fato de que o Município possui competência concorrente para tratar da assistência pública, conforme art. 12, inc. II da Lei Orgânica.

Portanto, a matéria posta em debate é afeta a competência municipal.

QUANTO A FORMA E DO PROCESSO SUMÁRIO :

A formulação de indicação possui previsão no art. 78, inc. II do Regimento Interno.

Diz o art. 89 do Regimento que a indicação é a manifestação da Casa junto a autoridades estaduais e federais, pedindo adoção de medidas de interesse público. Em que pese não tenha referência às autoridades municipais, tenho que a enumeração é meramente exemplificativa isso porque no art. 3º do Regimento, inc. III, o legislador fez constar a “Indicação” como meio da Câmara

“assessorar o Executivo Municipal”, instituindo verdadeiro diálogo institucional em homenagem a “harmonia entre os poderes”.

Portanto, a forma é adequada.

Quanto ao trâmite, o processo legislativo é sumário, devendo constar da pauta para leitura em Plenário, e posterior encaminhamento à CCj para discussão e votação - inteligência dos artigos 93 e 55, ambos do Regimento.

DA PREJUDICIALIDADE:

A Indicação em análise possui a mesma natureza que a Indicação proposta no expediente 0332/2021, de iniciativa do Vereador Lemos.

Com efeito, para além do auxílio emergencial e pecúnia a Indicação do Vereador Lemos sugere ainda a doação de alimentos não perecíveis às famílias necessitadas.

Além disso, ambas estabelecem um limite temporal para efetivação do programa de auxílio às famílias necessitadas, sendo na Indicação do Vereador Lemos de 3 a 6 meses, e na indicação do Vereador Brasil de três meses.

Portanto, entendo que as indicações possuem a mesma natureza e objeto, e dessa forma, o projeto em análise está tizado pela prejudicialidade na forma do art. 172, inc. I.

Vale referir que o projeto do Vereador Brasil foi proposto no dia 19/03/2021, ao passo que a Indicação 0332/2021 de autoria do Vereador Lemos aportou no sistema legislativo às 22 horas e 11 minutos do dia 18/03/2021.

A prejudicialidade é “decidida” pelo Plenário e declarada pela Presidência, conforme art. 172, parágrafo único do Regimento Interno.

É o que digo, *sub censura*.

São Leopoldo, 23 de março de 2021.

Jefferson Oliveira Soares, Consultor Jurídico.